



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.726, DE 2024

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para destinar a *cannabis sativa* aos laboratórios autorizados a processá-la para uso medicinal.

Autor: Deputado BACELAR

Relator: Deputado OSMAR TERRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.726, de 2024, de autoria do nobre Deputado BACELAR, visa, nos termos da sua ementa, a alterar a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para destinar a *cannabis sativa* aos laboratórios autorizados a processá-la para uso medicinal.

Em sua justificção, o Autor entende que a “utilização medicinal da maconha ilegal apreendida, entregando-a para laboratórios autorizados a processá-la, apresenta-se como uma medida adequada sob diversos aspectos”, considerando, inicialmente, que sua transformação “em matéria-prima para medicamentos pode representar uma significativa vantagem em relação à destruição desse recurso”, no lugar de “simplesmente incinerar a planta”, acarretando a “perda total de seu potencial”, pois “sua utilização para fins medicinais maximiza o aproveitamento de suas propriedades terapêuticas, que são cada vez mais reconhecidas pela comunidade científica”.



O Autor prossegue dizendo dos “princípios ativos da maconha, como o canabidiol (CBD) e o tetrahydrocannabinol (THC)”, tendo “mostrado eficácia no tratamento de uma variedade de condições, incluindo epilepsia, dor crônica, esclerose múltipla, entre outras.”

Alega que a “destinação da maconha apreendida para laboratórios especializados garantiria [...] um suprimento mais estável e confiável desses componentes, atendendo à demanda crescente por tratamentos à base de *cannabis*”; o que poderá “resultar no barateamento desses medicamentos”.

Apresentado em 03 de julho de 2024, o projeto de lei em pauta foi, em 07 do mês seguinte, distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto, em 09 de agosto de 2024, o prazo de 05 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 26 do mesmo mês, sem que emendas tenham sido apresentadas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.726, de 2024, vem a esta Comissão Permanente por dizer respeito à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas na forma da disposto na alínea “a” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O primeiro aspecto a se notar é que no Brasil não existe previsão para o que se chamaria em senso estrito de “maconha medicinal”, o



emprego “in natura” da planta, como ocorre em outros países. A esse respeito, remetemos a duas resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA que tratam do tema:

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 17, DE 06 DE MAIO DE 2015

Define os critérios e os procedimentos para a importação, em caráter de excepcionalidade, de produto à base de Canabidiol em associação com outros canabinóides, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde.

[...]

Art. 2º Esta Resolução estabelece os critérios e os procedimentos para a importação, em caráter de excepcionalidade, de produtos à base de Canabidiol em associação com outros canabinóides, dentre eles o THC, constantes do Anexo I desta Resolução, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde.

[...]

Art. 5º Não poderá ser importada a droga vegetal da planta *Cannabis sp* ou suas partes, mesmo após processo de estabilização e secagem, ou na sua forma rasurada, triturada ou pulverizada.

Art. 6º Não poderão ser importados cosméticos, produtos fumígenos, produtos para a saúde ou alimentos que possuam na sua formulação o Canabidiol em associação com outros canabinóides e/ou a planta citada no Art. 5º.

.....



RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 327, DE
9 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de *Cannabis* para fins medicinais, e dá outras providências.

[...]

Art. 2º O procedimento estabelecido no disposto nesta Resolução se aplica à fabricação, importação, comercialização, monitoramento, fiscalização prescrição e dispensação de produtos industrializados contendo como ativos derivados vegetais ou fitofármacos da *Cannabis* sativa, aqui denominados como produtos de *Cannabis*.

[...]

Art. 4º Os produtos de *Cannabis* contendo como ativos exclusivamente derivados vegetais ou fitofármacos da *Cannabis* sativa, devem possuir predominantemente, canabidiol (CBD) e não mais que 0,2% de tetrahydrocannabinol (THC). Parágrafo único. Os produtos de *Cannabis* poderão conter teor de THC acima de 0,2%, desde que sejam destinados a cuidados paliativos exclusivamente para pacientes sem outras alternativas terapêuticas e em situações clínicas irreversíveis ou terminais.

[...]

Art. 10. Os produtos de *Cannabis* serão autorizados para utilização apenas por via oral ou nasal.

§ 1º Os produtos de *Cannabis* devem possuir qualidade farmacêutica para uso humano.

§ 2º Não podem ser adicionados aos produtos de *Cannabis* substâncias isoladas de origem sintética ou semissintética, excetuando-se aquelas com função de excipiente.

§ 3º Os produtos de *Cannabis* não podem conter substâncias que sejam potencialmente tóxicas nas dosagens utilizadas.



§ 4º Os produtos de *Cannabis* não podem ser de liberação modificada, nanotecnológicos e peguilhados.

§ 5º Não são considerados produtos de *Cannabis* para fins medicinais os cosméticos, produtos fumígenos, produtos para a saúde ou alimentos à base de *Cannabis spp.* e seus derivados.

§ 6º Não é permitido que os produtos de *Cannabis* sejam comercializados sob a forma de droga vegetal da planta *Cannabis spp.* ou suas partes, mesmo após processo de estabilização e secagem, ou na sua forma rasurada, triturada ou pulverizada, ainda que disponibilizada em qualquer forma farmacêutica.

Como visto, o emprego da planta da *Cannabis sativa* “in natura” não é permitido no Brasil. A alternativa seria, portanto, destinar os estoques de planta provenientes de apreensões policiais para laboratórios autorizados a processá-la para produzir extratos ou medicamentos. Todavia, essa medida esbarraria em alguns sérios óbices, do ponto de vista da saúde pública.

Em primeiro lugar, devemos notar a diferença fundamental entre a *cannabis* para fins medicinais e aquela para fins recreacionais. Estima-se que existam cerca de 700 variedades de *cannabis*, com ampla variação de características, entre as quais os teores absolutos e relativos dos princípios ativos chamados canabinoides, dos quais os principais são o canabidiol (CBD) e tetraidrocanabinol (THC). Se ambos apresentam efeitos terapêuticos, é o CBD responsável pela maioria deles, sendo o THC responsável pelos efeitos estupefacientes e pelo desenvolvimento de dependência do uso da planta. Assim, as variedades cultivadas com fins terapêuticos têm predominância de CBD, ao passo que o THC predomina em variedades cultivadas para venda ilícita. Essa dissociação, note-se, ampliou-se ao longo dos anos, visto que as variedades cultivadas para o comércio ilícito têm sido modificadas para apresentar cada vez mais altos teores de THC, aumentando, correspondentemente, seus efeitos entorpecentes e aditivos.



A inadequação da *cannabis* ilegal apreendida para uso medicinal se agrava, ademais, pela impossibilidade total de exercer qualquer controle de qualidade sobre uma cultura clandestina. Não se pode saber quais e quantos contaminantes podem existir nessas plantas cultivadas e processadas por indivíduos e grupos que atuam à margem da lei e que, por óbvio, não podem ser acionados por malefícios decorrentes do consumo de seu produto.

Em face do exposto, no MÉRITO, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.726, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado OSMAR TERRA
Relator

